Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10035/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12933/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1620004 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE |
| **RESPONSÁVEL** | : WILSON DO PRADO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **BENEFICIÁRIA** | : RITA TEREZA ALVES ORTIZ ADRIANO |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Sra. Rita Tereza Alves Ortiz Adriano, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 22/07/2015 |
| Prazo de Entrega | 06/08/2015 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 03/08/2015 |

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº

1 fl. 45, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias | 11.189 (onze mil cento e oitenta e nove) dias |

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-20082/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-18814/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inc. III, "a", combinado com os §§ 3º e 17, todos da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 24, inciso I, "c" e, arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "P" n. 2.263/2015, publicado no DIOGRANDE n. 4.322, em 22 de julho de 2015, pag. 84.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Rita Tereza Alves Ortiz Adriano,

ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**
Relatora

fer